

CML / PM	
Fls.	Ass.

**Ofício Circular n. 023/2020 – CML/PM**

Manaus, 29 de janeiro de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER DE ANÁLISE n. 005/2020 – DJCML/PM** referente ao **Pregão Eletrônico n. 008/2020 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de Material e Equipamento Hospitalar para atender ao Fundo Social de Solidariedade – FSS, a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas - FDT da Prefeitura de Manaus, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência anexo ao Edital”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,

  
**DANIELLE DE SOUZA WEIL**

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



**DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM**

Processo Administrativo: 2019/1637/5792

**Pregão Eletrônico n. 008/2020 – CML/PM**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

**Objeto:** “*Eventual fornecimento de Material e Equipamento Hospitalar para atender ao Fundo Social de Solidariedade – FSS, a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT da Prefeitura de Manaus*”.

**PARECER DE ANÁLISE N. 005/2020 – DJCML/PM**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto é o descrito em epígrafe, que deflagrou o **Pregão Eletrônico n. 008/2020 – CML/PM**.

O Aviso de Licitação foi devidamente publicado no DOM, edição n. 4757, pág. 22, de 13 de janeiro de 2020, bem como publicado no jornal de grande circulação “*Amazonas Em Tempo*”, Classificados, p. 11, dando publicidade à designação da data de sessão de abertura do certame para 30 de janeiro de 2020, às 10h00.

Em apertada síntese questiona a omissão do disposto na Legislação Pátria acerca de conceder exclusividade à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Levanta a possibilidade legal de Autotutela sob o qual a Administração há que rever seus atos. E ao final pugna pela readequação do Instrumento Convocatório para aplicação da Exclusividade nos itens com valores estimados abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos da Lei Complementar n. 123/2006 e seu art. n. 48, inciso I.

Considerando o teor da manifestação apresentada, seu conteúdo foi encaminhado para que a Secretaria Requisitante se pronunciasse sobre o conteúdo da Impugnação através do Ofício n. 142/2020-CML/PM, de 28 de janeiro de 2020.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA se manifestou na forma de Parecer Técnico n. 001/2020-DIREP/DAI/SEMSA, nos seguintes termos:

*Handwritten signature and initials*



**SEMSA**  
Secretaria Municipal  
de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 1695  
Adrianópolis – Manaus – AM  
CEP 69.057-002 | Tel.: 3671-3676  
semsa.manaus.am.gov.br

**Parecer Técnico nº 001/2020 – DIREP/DAÍ/SEMSA**

Em atenção ao Ofício n. 142/2020 – CML/PM, que solicitou manifestação desta SEMSA acerca da impugnação administrativa interposta pela empresa Cruzel Comercial Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli., acerca da inexistência de exclusividade de participação de microempresa e empresa de pequeno porte aos itens cotados com valor menor de oitenta mil reais, temos a informar:

É cediço que a o art. 48 da Lei 147/2014 prevê que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP, nos itens de contratação que sejam até R\$ 80.000,00, portanto, uma vez que o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2020 – CML/PM não previu a referida exclusividade, entendemos que assiste razão à empresa impugnante.

No entanto, considerando que a referida alteração irá impactar todo o procedimento licitatório, atrasando a aquisição dos itens, não apenas para esta Secretaria, mas também para o Fundo Social de Solidariedade – FSS e para a Fundação Doutor Thomas, optamos por, neste momento, por conveniência e oportunidade administrativa, cancelar o item 01 - Andador Ortopédico (ID 505720) do certame, para que este seja licitado em momento posterior, com a devida exclusividade, devendo os demais itens serem licitados, de forma que não haja prejuízo a Administração Pública.

(Assinado Digitalmente)

**Leina de Azevedo Vinhote**  
Chefe da Divisão de Registro de Preço,  
em exercício

(Assinado Digitalmente)

**Elizangela Machado de Macedo dos Santos**  
Diretora do Departamento de Administração  
e Infraestrutura



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: LEINA DE AZEVEDO VINHOTE EM 29/01/2020 11:01:50

ELIZANGELA MACHADO DE MACEDO DOS SANTOS EM 29/01/2020 11:28:16

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <http://s.ged.manaus.am.gov.br/cadastrousuarioexterno/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO 5001903

r<sup>2</sup>  
Wof



Tal entendimento foi acolhido pela autoridade administrativa, conforme se infere do Ofício n. 0130/2020-DIREP/DAÍ/SEMSA subscrito pelo Subsecretário de Gestão Administrativa e Planejamento da Pasta, Sr. *Nagib Salem José Neto*.

**É o Relatório.**

II. **ANÁLISE**

Consiste o princípio da Autotutela no poder-dever que a Administração Pública tem de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos que dela fujam devam ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação de particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise que pode incidir sobre a legalidade do ato ou no que tange seu mérito.

Na análise do ato quanto ao seu mérito, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz, ou que o ato assim não se mostra mais, caso em que será ele revogado pela Administração.

É nesse viés que apresenta-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA. **PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - **Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade.** II - Agravo regimental improvido.” (RMS 25596, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART. 38. IV, b, do RISTF), Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-02 PP-00389) (grifo nosso)

Assim sendo, compreendemos que a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. Importando considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública, reitere-se, dever de rever e anular seus atos administrativos, quando ilegais.

Considerando a ocorrência de fato devidamente motivado, no qual a Secretaria pretende, por oportunidade e conveniência administrativa, realizar alterações no formato de solicitação do



item, **ensejando o imediato cancelamento do mesmo**, conforme expresso no ofício acima mencionado, resta claro, portanto, se tratar de caso de **exercício da AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA**.

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, destacando a prerrogativa da Administração Pública rever seus próprios atos, fenômeno conhecido pela doutrina como a *faculdade de autotutela*, de modo que foi emitido o enunciado da Súmula n. 473 com o seguinte teor:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

**Dito isto, entende esta Diretoria Jurídica, diante da solicitação de cancelamento do item questionado por solicitação da Secretaria de Origem, a perda de objeto da Impugnação ora analisada, tendo em vista que o item levantado foi objeto de cancelamento no certame.**

### **CONCLUSÃO**


Desta forma, uma vez acolhidos os fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria Executiva, a fim de tornar público o cancelamento do item 01 – Andador Ortopédico (ID 505720), bem como o teor do presente Parecer e que seja informado que será mantida a data do certame para os demais itens, qual seja, dia 30/01/2020 às 10h00 (horário de Brasília).

É o parecer.

Manaus, 29 de janeiro de 2020.

  
**Ludmilla Wanzileu Bezerra**

Assessor Jurídico - DJCML/PM

  
**Richardson Martins Praia Braga**  
Assessor Jurídico - DJCML/PM

De Acordo  
Em 29/01/2020.

  
**Marilene Ramos de Barros**

Presidente da Subcomissão Municipal de Saúde - CML/PM